



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18019.720283/2016-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.378 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente GILMAR EVANGELISTA DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2014, ano-calendário de 2013, por meio do qual foi constatado que houve incorreção do preenchimento da declaração por parte do contribuinte no campo de dedução de pensão alimentícia judicial. O contribuinte declarou pensão alimentícia no valor de R\$ 51.250,47, mas comprovava apenas R\$ 30.553,57. Sendo assim, foi glosada a quantia de R\$ 20.696,90, resultando em imposto suplementar de R\$2.412,81.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que o fez o preenchimento correto e anexou os documentos no sentido de comprovar o direito a dedução glosada.

A DRJ Bahia, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte traz comprovantes de rendimentos do ano-calendário 2014, quando se trata aqui do ano-calendário 2013. Além disso apresentou cópia incompleta do comprovante de rendimentos da Prefeitura Municipal de Juazeiro (fls. 08/10), que não contém o campo 7, onde deveriam estar informados os beneficiários da pensão alimentícia..

Em sede de Recurso Voluntário, junta o contribuinte novos comprovantes relativos ao ano calendário de 2013, e comprovantes de retenção na fonte de pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Pensão alimentícia

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária em função de informação equivocada de dedução de pensão alimentícia na declaração do imposto de renda pessoa física, entregue pelo contribuinte, relativo ao exercício de 2014.

Nesta senda, merece trazer a baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O contribuinte, na declaração de imposto de renda pessoa física do ano calendário de 2013, apresentou uma despesa total de pensão alimentícia no valor de R\$ 51.250,47. No entanto, até o momento da apreciação pela DRJ, só tinha logrado êxito em comprovar apenas R\$ 30.553,57.

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte acostou documentação comprovando despesas de pensão acima do valor deduzido na declaração em apreço (AC 2013).

Sendo assim, por entender que cumpriu os requisitos legais, ou seja, que comprovou os pagamentos das pensões alimentícias e que eles decorrem de decisão judicial, entendo que devem ser acatadas as despesas e devidamente deduzidas do imposto de renda pessoa física relativo ao AC 2013.

Em outras palavras, voto por acatar a dedução das despesas: R\$ 30.553,57, R\$ 17.696,44, R\$ 22.369,37 e R\$ 11.184,66, em favor de Maria Aparecida Araújo Santos de Castro (CPF 190.757.405-06) e Sonia Maria dos Santos (CPF 026.898.224-40).

Tendo em vista que a declaração foi preenchida de forma equivocada, com um valor a menor do que foi incorrido, entendo que deve ser retificada a declaração.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para que sejam deduzidas as despesas com pensão alimentícia, devidamente comprovadas pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.